



Estabelece diretrizes para a criação do programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto, para atendimento à pessoa grávida durante período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto, para o atendimento à pessoa grávida durante período gravídico-puerperal, no sentido de promover a amplificação do acesso, do vínculo e do atendimento humanizado a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º Para os fins do disposto na presente Lei, define-se como Centro de Parto Normal e Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distocias.

§ 1º O Centro de Parto Normal e Casa de Parto poderá atuar integrado a um estabelecimento assistencial de saúde de unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo conforme portaria do Ministério da Saúde.

§ 2º Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de Uberlândia/MG, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art.3º O Centro de Parto Normal e Casa de Parto deverá observar as seguintes diretrizes:

I- Desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das pessoas gestantes para o plano de parto no Centro de Parto Normal e Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido;

II- acolher as pessoas gestantes e avaliar as condições de saúde;

III- permitir a presença de acompanhante;

IV- assegurar, caso solicitada pela pessoa gestante, a presença da doula;

V- avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

VI- garantir a assistência ao parto normal sem distocias, respeitando a individualidade da pessoa parturiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00132/2021

- VII- garantir a assistência ao recém-nascido;
- VIII- garantir a assistência imediata ao recém-nascido em situações de risco inesperado, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;
- IX- garantir a remoção da pessoa gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde;
- X- garantir a remoção dos recém-nascidos de eventual risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde.
- XI- acompanhar e monitorar o puerpério por um período mínimo de dez dias, entendido aqui como p u e r p é r i o i m e d i a t o ;
- XII- desenvolver ações conjuntas com as unidades de saúde de referência e com o Programa de Saúde da Família.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá diretrizes para a implantação dos Centro de Parto Normal e Casa de Parto, inseridos nos sistemas municipais de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar um Grupo de Trabalho, assegurando representações da Secretaria Municipal de Saúde, entidades representativas dos profissionais de saúde e entidades da sociedade civil organizadas que atuem na defesa dos direitos da pessoa gestante, com o objetivo de supervisionar, controlar e garantir os objetivos deste programa.

§ 3º O Poder Executivo deverá capacitar os profissionais inseridos no Programa de Centro de Parto Normal e Casa de Parto.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo instalar novos Centros de Parto Normal e Casas de Parto em cada uma das áreas programáticas da cidade no prazo de cinco anos da aprovação desta Lei, com prioridade de instalação nas áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 6º As características físicas, equipamentos e recursos humanos dos Centros de Parto Normal e Casas de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00132/2021

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º A Lei 10.715 de 21 de março de 2011 (Código Municipal de Saúde), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 161

I- assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à autorregulação da fertilidade como livre decisão da mulher tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas; (NR)

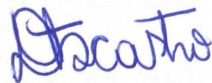
III- assistência à pessoa grávida durante período gravídico-puerperal em casa de parto instituída especificamente para essa finalidade, na qual será prestado atendimento realizado por profissionais capazes de garantir a assistência ao parto normal humanizado e sem distocias, respeitando a individualidade da pessoa parturiente;

§ 7º Será assegurada a toda gestante, após receber as devidas informações por profissional competente, o direito de escolha ou recusa pelo parto humanizado.”

“Art. 162

VIII- garantia da assistência ao parto normal humanizado e sem distocias, respeitando a individualidade da pessoa parturiente, sendo o atendimento realizado em casa de parto instituída especificamente para o acompanhamento de pessoa grávida durante período gravídico-puerperal.”

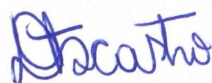
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



DANDARA
Vereador

Justificativa:

O Brasil é o segundo país com maior índice de cesárea do mundo, cerca de 55%. Segundo a Organização Mundial da Saúde a taxa ideal deveria estar entre 10% a 15%, dados que conferem a redução na mortalidade e morbidade materna e perinatal. Os Centros de Parto Normal e Casas de Parto são estabelecimentos de saúde voltados para o atendimento integral da pessoa gestante, em parto e durante o pós parto imediato em situações de risco habitual. Atuam de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pela portaria 11/2015 do Ministério da Saúde. A humanização do parto traz a importância da garantia de práticas assistenciais com respeito aos princípios da integralidade, oferecendo acolhimento a mulher de forma global e permitindo que o momento do parto seja uma experiência positiva e sem intervenções desnecessárias que ocasionem traumas. Dessa forma, as Casas de Parto, com uma concepção de atendimento integral à saúde da mulher, priorizando sua escolha em relação ao tipo de parto, oferece um pré-natal que contempla o atendimento de assistentes sociais, nutricionistas e atividades educativas que estimulam o vínculo com o recém-nascido, cuidados com o bebê, o incentivo à amamentação e a consciência corporal. Assim, o atendimento é realizado de forma integral, entendendo a gestação como um evento múltiplo (fisiológico, emocional e social) que não tem um fim em si mesmo. Como entre os comprometerimentos principais das Casas de Parto está o respeito ao plano de parto, o direito ao acompanhante de escolha da pessoa gestante e o incentivo ao parto normal, todos contidos nas Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal. Nesse sentido, a ampliação do atendimento humanizado e integral à saúde das pessoas gestantes via Centros de Parto Normal e Casas de Parto tem potencial de oferecer o acesso à saúde de qualidade de forma ampla.



DANDARA
Vereador